



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11065.002420/2010-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.083 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** EVALDO DUTRA GUTERRES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007, 2008, 2009

DEPENDENTES. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual aqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 62/70) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos exercícios 2007 a 2009. O lançamento decorre da apuração de Dedução Indevida de Dependente, Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida de Despesa com Instrução, conforme detalhado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

O contribuinte apresentou Impugnação parcial (e-fls. 75) cujos argumentos foram resumidos no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 95/99):

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação parcial ao Auto de Infração, à fl. 66, contestando a glosa da dedução por

dependente referente ao seu filho Vinicius Thomaz Guterres, nos anos 2006, 2007 e 2008, visto que o mesmo é portador de deficiência psicomotora e dificuldades na linguagem, residindo com a família. Junta documentação às 68 a 80.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007,2008,2009

DEDUÇÃO POR DEPENDENTE.

O filho maior incapacitado para o trabalho poderá ser considerado dependente, comprovada essa situação através de laudo médico pericial.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 05/11/2011 (e-fls. 103), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 24/11/2011 (e-fls. 106) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Meu Filho Vinicius Thomaz Guterres, hoje com 29 anos de idade e desde o início de sua infância, com aproximadamente 2 anos de vida, quando foi constatado, em exames (alguns de alto custo - anexo ao processo) que apresentava e infelizmente apresenta até hoje, fortes Deficiências Intelectuais, Psicomotoras, forte atraso na Linguagem e conforme Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial com data de início e sem perspectivas de melhoras, para que possa conduzir de forma própria sua vida, o que poderá ser comprovado visivelmente a qualquer momento.

Vinicius Thomaz Guterres é totalmente dependente dos Pais Evaldo Dutra Guterres e Marcia Maria Thomaz Guterres.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Dedução Indevida de Dependente apurada para os anos calendário 2006 a 2008. As demais infrações não foram contestadas pelo contribuinte.

Sobre o assunto, aplica-se o disposto no art. 77 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos geradores:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Extrai-se dos autos que a fiscalização procedeu à glosa do dependente Vinícius Thomaz Guterres, filho do contribuinte, por não ter sido comprovada a sua incapacitação física ou mental para o trabalho (e-fls. 25, 64).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que os documentos juntados pelo impugnante eram insuficientes para a finalidade pretendida, uma vez que não demonstravam a incapacidade no período em exame (e-fls. 97/99). Importa destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido:

No caso em exame, o contribuinte apresentou "Certidão de Nascimento" de seu filho Vinícius Thomaz Guterres, nascido em 29 de outubro de 1982 - doc. à fl. 17. De outra parte, juntou "Atestado" - doc. fl. 68, emitido por Amaury L. Freitas, CRM 11178, médico da Secretaria de Saúde do Município de Novo Hamburgo/RS, declarando ser Vinícius portador de "Déficit Intelectual c/ perdas em psicomotricidade e linguagem tornando-se incapaz de gerenciar sua vida", datado em 18.10.10, sem, no entanto, apontar a data de início de sua incapacidade. Constam demais documentação - "Solicitação de exames de alto custo", em 27.03.91 - doc. fl. 69, "Relatório de Avaliação", em 25.10.90 - doc. fls. 70 a 72, "Potencial Evocado", em 02.05.90 - doc. fl. 73 a 75, "Exame Radiológico", 07.02.86, - doc. fl. 76, e ainda relatório e exames - docs. fl. 77 a 80.

Com efeito, verifica-se que o atestado médico juntado à Impugnação (e-fls. 77) confirma a incapacidade de Vinícius Thomaz Guterres para gerenciar sua própria vida, sendo portador de déficit intelectual com perdas em psicomotricidade e linguagem (CID F.71 – "Retardo Mental Moderado"). No entanto, como exposto no voto condutor, o referido documento foi emitido em 2010 e não informa a data de início dessa condição.

Para contrapor as razões da primeira instância, o interessado traz ao seu Recurso outro atestado (e-fls. 107), em complementação ao anteriormente apresentado, emitido pelo mesmo médico da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo, esclarecendo que a incapacidade de Vinícius Thomaz Guterres teve início na primeira infância e possui caráter definitivo. Tais informações suprem a exigência apontada na decisão recorrida.

Assim, atendidos os requisitos necessários à condição de dependência previstos no art. 77, §1º, III do RIR/99, deve ser restabelecida a dedução correspondente.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a dedução de dependente em litígio, referente aos anos calendário 2006 a 2008.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll